Câmara Municipal
Folha Nº 02
26/07/21
Iturama - MG

PROJETO DE LEI CM Nº 29 DE 2021

Institui o "Mês de Atenção à Primeira Infância", no Município de Iturama e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o mês de agosto como "Mês de Atenção à Primeira Infância", para promoção de ações de conscientização sobre a importância da atenção integral às gestantes e crianças, de até seis anos de idade, e suas famílias, no município de Iturama-MG.

Art. 2° Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

Art. 3° As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como cidadão de direitos.

Art. 4º No Mês da Primeira Infância serão realizadas ações integradas, em nível municipal, com objetivo de promover:

I – amplo conhecimento sobre o significado da primeira infância pela família, a sociedade, os órgãos do poder público, os meios de comunicação social, o setor empresarial e acadêmico, entre outros;

II - respeito à especificidade do período da vida conhecido como primeira infância, considerando a diversidade das infâncias brasileiras;

III – oferta de atendimento integral e multiprofissional à criança na primeira infância e sua família, especialmente nos primeiros mil dias de vida, considerando as áreas prioritárias previstas na Lei Federal n.º 13.257/2016;

IV – ênfase nas ações de promoção de vínculos afetivos saudáveis, nutrição, imunização, direito ao brincar e prevenção de acidentes e doenças na primeira infância;

V – educação continuada e valorização dos profissionais que atuam junto a crianças na primeira infância e suas famílias;

VI – divulgação de investimentos e resultados de projetos e programas voltados à promoção do desenvolvimento humano integral na primeira infância;

VII – disseminação da importância do investimento na primeira infância, com vistas à promoção e desenvolvimento de políticas, programas, ações e atividades

Folha N.º 02
26/07/21

de modo a garantir prioridade e a efetivação dos direitos ao público da primeira infância.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria e suplementada se necessária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 26 de julho de 2021.

Vereadora Ana Lucia Menezes Santos

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 16/08/2021
Presidente da Câmara

Aprovado em três discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 16/08/2021
O Presidente

À Sanção
Sala das Sessões em 16/08/2021
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
13ª R.Ord EM 16/08/21
EM / /

Câmara Municipal
Folha N.º 03
26/07/21
Iturama - MG

JUSTIFICATIVA

O objetivo é chamar atenção da sociedade e do poder público para essa etapa da vida, pois a criança tem, por força de determinação constitucional, prioridade absoluta na garantia de seus direitos.

Desde a promulgação da Constituição Cidadã, o Estado brasileiro, com a fundamental participação da sociedade e da família, tem se mobilizado para efetivar os direitos da população infanto-juvenil (artigo 227 da CF de 1988).

Promover e disseminar uma agenda municipal integrada de diálogos e debates sobre a primeira infância, envolvendo os poderes executivos, legislativo, judiciário e toda sociedade.

Trabalhar a inclusão das crianças com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento e outras situações que requerem atenção especializada.

Propiciar o engajamento dos profissionais que atuam na primeira infância para uma visão integral da criança.

Iturama/MG, 26 de julho de 2021.

A.Santos

Vereadora Ana Lucia Menezes Santos

Câmara Municipal Folha Nº 04 05/08/21 Iturama - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI CM Nº 29/2021 - INSTITUI O "MÊS DE ATENÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA", NO MUNICÍPIO DE ITURAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Ana Lúcia Menezes Santos, em análise por esta Procuradoria Geral, em apertada síntese, tem por finalidade instituir o "Mês de Atenção à Primeira Infância", no Município de Iturama, visando a promoção de ações de conscientização sobre a importância da atenção integral à gestantes e crianças, de até 6 (seis) anos de idade e suas famílias.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico ainda que o Projeto em epígrafe preenche as exigências formais de seu procedimento, e sua iniciativa está prevista no art. 48 da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

> **LEI ORGANICA MUNICIPAL**
>
> **Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.**

Ainda, a Lei Orgânica Municipal ressalva a competência da Câmara Municipal para todas as matérias de competência do Município, estabelecendo para tanto a sansão do Prefeito Municipal, vejamos:

> **LEI ORGANICA MUNICIPAL**
>
> **Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:**

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame NÃO está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária, reproduzo:

> **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Câmara Municipal
Folha N.º 05
05/08/21
Iturama - MG

> **Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.**
>
> **§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:**
> **I – Código Tributário do Município;**
> **II – Código de obras;**
> **III – Código de Posturas;**
> **IV – Plano Diretor;**
> **V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**
> **VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**
> **VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**
> **VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;**
> **IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;**
> **X – todas as Codificações.**

A Constituição da República estipulou que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Desta forma a proposição legislativa vem no sentido de buscar ações do Poder Público Municipal para cumprimento do disposto no art. 227 da Constituição Federal acima transcrito.

Assim, não constitui vício de inconstitucionalidade, mas, caso não haja dotação específica e suficiente para tal projeto, a norma será exigível somente no exercício financeiro subsequente ao que for promulgada, pois o artigo 145 da Lei Orgânica prevê que é vedado o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, vejamos:

> **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**
>
> **Art. 145. São vedados:**
> **I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**

Ainda, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência com repercussão geral sobre o tema, e considera que não há vício de iniciativa em projeto de lei que gere dispêndio para o poder público se não estiver tratando da estrutura administrativa ou da atribuição dos seus órgãos, nos seguintes termos:

> **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE**

Câmara Municipal
Folha N.º 06
05/08/21
Iturama - MG

JANEIRO
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :ANDRÉ TOSTES
Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Seguindo entendimento, consolidado em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal não há afronta ao art. 50 da Lei Orgânica Municipal, pois não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos ou regime jurídico dos servidores públicos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias contemplou diretrizes da área da saúde:

LEI MUNICIPAL N.º 4.882/2020

Art. 2º As metas e prioridades do Município por programas de governo para o exercício de 2021, são as constantes dos Anexos, parte integrante desta Lei, atendendo as despesas que constituem obrigação constitucional detalhadas no PPA 2018-2021, e serão adequadas às condições de implementação e gerenciamento dos projetos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual - LOA - de 2021, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando-se as seguintes diretrizes gerais, destacadas por Área:

I - Área de Saúde:
...
b) adoção de estratégias de combate à mortalidade materna,

Câmara Municipal
Folha N.º 07
05/08/21
Iturama - MG

neonatal e infantil:
...
f) atendimento com atenção especial aos idosos, crianças, adolescentes, mulheres, jovens e pessoas com deficiência;

O projeto encontra respaldo nas alíneas b e f, do inciso I, do artigo 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias pois busca política pública visando a atenção maternidade e infância.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, da Lei Orgânica Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.
Iturama - MG, 05 de agosto de 2.021.

David Tribiolli Corrêa
Advogado

Câmara Municipal Folha Nº 02 16/08/21 Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 29/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "INSTITUI O "MÊS DE ATENÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA", NO MUNICÍPIO DE ITURAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: VEREADORA ANA LÚCIA MENEZES SANTOS

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 29/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que** __ **preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade,** no texto original **.**

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano _____ __/__/__
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa – Ronaldo Karfrios _____ __/__/__
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito _____ __/__/__
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por Unanimidade
Sala das Sessões em 16/08/2021
O Presidente